



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.683 - SP (2014/0208816-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO**
ADVOGADOS : **LOURICE DE SOUZA - SP059072**
: **MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso em tela, a decisão monocrática obstou o seguimento do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF).

2. No agravo interno, a parte negligenciou a impugnação dos óbices das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, resultando que um dos fundamentos consignados no decisório recorrido não foi impugnado de forma específica.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

4. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula 182 do STJ.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela preclusão da pretensão em razão do Plano de Recuperação pactuado. Rever a referida posição implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0208816-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.683 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00080131420054036104 200561040080133 2131989 21389 23250916
80131420054036104 9103243869

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : LOURICE DE SOUZA - SP059072
MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : LOURICE DE SOUZA - SP059072
MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.683 - SP (2014/0208816-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : LOURICE DE SOUZA - SP059072
MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha autoria que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de prequestionamento (Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF).

Pretende a parte agravante, em suma, demonstrar que o Tribunal de origem se manifestou sobre a preclusão do direito de recorrer e sobre a natureza do objeto da ação civil pública.

Na espécie, sustenta que "o recurso especial atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, sendo suscetível de conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional, porquanto a questão federal reputada violada foi objeto de efetiva discussão no âmbito do Tribunal *a quo*, materializando-se, portanto, o requisito específico do prequestionamento" (e-STJ, fl. 2.312).

Pondera que incide na espécie o prequestionamento implícito da matéria elencada no recurso especial.

Por fim, reitera as demais razões do agravo em recurso especial.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 2.329-2.333.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.683 - SP (2014/0208816-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado. A ausência de dialeticidade recursal fulmina a admissibilidade, tornando juridicamente impossível o seguimento do nobre apelo.

Ademais, caso a parte entenda que a subsunção específica foi realizada de forma incorreta, o novo código de processo civil institucionalizou o agravo interno, instrumento apto a sanar qualquer eventual arbítrio monocrático.

Entretanto, incumbe ao agravante demonstrar, também de forma dialética e específica, o equívoco de todos os fundamentos da decisão recorrida.

O Tribunal de origem identificou que a matéria ventilada no recurso especial não foi objeto de análise na instância originária, logo, tendo em vista que o aresto combatido não prolatou juízo de valor sobre os dispositivos arguidos no apelo nobre, sucederam os óbices das Súmulas 211 do STJ, e 282 e 356 do STF.

Examinado o agravo no recurso especial nos termos em que pleiteada a irresignação, não identifiquei a impugnação específica das supracitadas súmulas. Ocorre que, em agravo interno, o recorrente busca demonstrar a suposta violação da legislação federal.

O agravante novamente padeceu na dialeticidade recursal. Incumbia a parte, em agravo interno, demonstrar o equívoco na subsunção realizada por esta relatoria. Indicando de forma clara e objetiva em qual trecho do recurso especial foi impugnado o fundamento do Tribunal *a quo*, assim como apontando o essencial prequestionamento da matéria.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE SUSTENTA EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. DEFICIÊNCIA ABSOLUTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO SEGUNDO FUNDAMENTO PERTINENTE À AUSÊNCIA DE SIMILITUDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SITUAÇÃO EM QUE FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o decisório recorrido consignou dois fundamentos suficientes e autônomos para a sua manutenção: a ausência de correspondência entre a peça recursal e o teor da decisão impugnada, por evidente dissociação de razões, e a ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e os acórdãos invocados como paradigmas.

2. A parte agravante, no que concerne ao segundo fundamento autônomo, revela deficiência absoluta de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, resultando em que só um dos fundamentos autônomos consignados no decisório recorrido foi impugnado de forma específica.

3. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2018, DJe 10/5/2018)

Ademais, apesar de o agravante alegar o prequestionamento implícito do art. 502 do CPC, não foram demonstrados, na peça recursal, os trechos que indicam o juízo de valor sobre a referida matéria. No tocante ao prequestionamento implícito dos arts. 1º, I, e 3º da Lei 7.347/1985, verifico que o excerto do voto condutor aduzido pelo agravante como apto a ensejar o referido prequestionamento não alberga a matéria de direito contida nos dispositivos tidos como violados.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

IV - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que ficou configurada a responsabilidade do estado pelo evento danoso, ensejando o ressarcimento a título de danos materiais e morais, e, ainda, que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 927.635/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017)

Por fim, saliento, ainda, que superado o conhecimento do agravo, o recurso especial não merece conhecimento. Ocorre que perquirir sobre os aspectos do Plano de Recuperação, verificando a preclusão da pretensão, incidiria no óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

Incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0208816-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.683 / SP

Números Origem: 00080131420054036104 200561040080133 2131989 21389 23250916
80131420054036104 9103243869

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : LOURICE DE SOUZA - SP059072
MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS : LOURICE DE SOUZA - SP059072
MARCELO MOREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SP307125
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.